CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 111ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
17-10-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 283/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.636/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 03 e 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 284/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 67/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 03 e 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 285/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 151/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 03 e 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 286/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 216/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 03 e 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 287/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 242/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 03 e 10 de outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 09:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65269860 4efad.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/10/2023 09:43

Ofício nº 288/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 286/2023 de iniciativa dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 03 e 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 289/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 305/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 03 e 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 290/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 291/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 292/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 23/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 293/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 117/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.627/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação Orçamentária, no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.628/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentaria, no valor de R$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 09:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652698604efad.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/10/2023 09:43

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.629/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 107,96 (cento e sete reais e noventa e seis centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.633/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.606,85 (sete mil, seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.634/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 82.934,28 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.635/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 8.596,77 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.619/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.631/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 182.489,67 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 29/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 195/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Cria o “Kit Maternidade Bebê Araucariense” no município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 197/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a criação de cadastro municipal de pessoas desaparecidas no município de Araucária, e dá outras providências.”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 09:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652698604efad.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/10/2023 09:43

*****Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 209/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 209/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas no município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 229/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o “Mês Maio Furta Cor” e dá outras providências”.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.463/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.464/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.465/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.466/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.467/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.472/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Fábio Almeida Pavoni.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.479/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.480/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.481/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 09:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652698604efad.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/10/2023 09:43

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.482/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.483/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 99/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 103/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 113/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fábio Almeida Pavoni.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
11/10/2023 09:43:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 09:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65269860 4efad.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/10/2023 09:43

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade:Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3191130000 - Contribuições patronais	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 100.000,00
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.1004	Projeto:Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 50.000,00
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade:Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190130000 - Contribuições patronais	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 300.000,00
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade:Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190940000 - Indenizações e restituições trabalhistas	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 200.000,00
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	

Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.1004	Projeto:Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 100.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 750.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade: Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 700.000,00
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2002	Atividade: Manter e ampliar a estrutura operacional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390350000 - Serviços de consultoria	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 50.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 750.000,00		

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0001 - Programa Municipal de Ação Legislativa

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1004	Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores	Obra Construída/ Ampliada	Metros Quadrados	400	R$ 6.650.000,00	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente
2001	Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 27.715.000,00	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente
2002	Manter e ampliar a estrutura operacional da Câmara de Vereadores	Estrutura Administrativa	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 9.070.000,00	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	01 - Câmara Municipal de Araucária		
Programa:	0001 - Programa Municipal de Ação Legislativa		
Indicadores:	Número de Sessões Legislativas	**Unidade de Medida:**	Unidade
Medida Recente:	66,0000		
Meta:	60,0000		
Ação:	1004 - Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores		
Produto:	Obra Construída/Ampliada	**Unidade de Medida:**	Metros Quadrados
Vínculo:	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente		
Ação:	2001 - Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores		
Produto:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	401	29.602.800,00	
2023	401	34.365.000,00	
2024	401	35.830.000,00	
2025	401	35.327.304,16	
Valor Total do Programa	**1604**	**135.125.104,16**	

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 115294/2023

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.002	Gerência de Transporte Coletivo	
Funcional Programática: 10.002.0004.0122.0011.2271	Atividade:Manter as atividades do Transporte Público	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 8.800.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 8.800.000,00		

Art. 2º Fica inserido o crédito descrito no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0011 - Programa Municipal de Transportes

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2271	Manter as atividades do Transporte Público	Transporte coletivo gerenciado	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 76.077.700,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no art.1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	10 - Secretaria Municipal de Planejamento		
Programa:	0011 - Programa Municipal de Transportes		
Indicadores:	Manutenção de Próprios Municipais, Sistema Viário, Bens Móveis e Imóveis do Muncípio	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	1,0000		
Meta:	1,0000		
Ação:	2271 - Manter as atividades do Transporte Público		
Produto:	Transporte coletivo gerenciado	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**
2022	1	67.277.700,00
2023	1	76.077.700,00
2024	1	80.330.111,68
2025	1	53.701.970,33
Valor Total do Programa	**4**	**277.387.482,01**

Art. 4º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade:Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 3.300.000,00
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2002	Atividade:Manter e ampliar a estrutura operacional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 5.500.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 8.800.000,00		

Art. 5º O crédito adicional , a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 115356/2023

PROJETO DE LEI N° 2.629, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 107,96 (cento e sete reais e noventa e seis centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 107,96 (cento e sete reais e noventa e seis centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2139	Atividade:Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03873 - Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada - Emenda nº 36460002 - Convênio MAPA nº 925980/2022	R$ 107,96
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 107,96		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2139	Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 107,96	03873 - Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada - Emenda nº 36460002 - Convênio MAPA nº 925980/2022

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	13 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Programa:	0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Indicadores:	Taxa de Agricultores Atendidos	**Unidade de Medida:**	Pessoas
Medida Recente:	14,2800		
Meta:	24,0000		
Ação:	2139 - Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG		
Produto:	Equipamentos Adquiridos.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03873 - Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada - Emenda nº 36460002 - Convênio MAPA nº 925980/2022		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	107,96
2024	1	0,00
2025	1	0,00
Valor Total do Programa	**4**	**107,96**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116950/2023

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.606,85 (sete mil, seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.606,85 (sete mil, seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2139	Atividade:Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01873 - Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada - Emenda nº 36460002 - Convênio MAPA nº 925980/2022	R$ 7.606,85
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 7.606,85		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321010101 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados 873 - Principal, 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 873 - Principal da fonte 1873 - Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada - Emenda nº 36460002 - Convênio MAPA nº 925980/2022 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito descrito no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2139	Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 7.606,85	01873 - Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada - Emenda nº 36460002 - Convênio MAPA nº 925980/2022

Art. 4º Fica inserido o crédito descrito no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	13 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Programa:	0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Indicadores:	Taxa de Agricultores Atendidos	**Unidade de Medida:**	Pessoas
Medida Recente:	14,2800		
Meta:	24,0000		
Ação:	2139 - Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG		
Produto:	Equipamentos Adquiridos.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01873 - Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada - Emenda nº 36460002 - Convênio MAPA nº 925980/2022		

Ano	Meta Fisica	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	7.606,85
2024	1	0,00
2025	1	0,00
Valor Total do Programa	**4**	**7.606,85**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116953/2023

PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 82.934,28 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 82.934,28 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2051	Atividade:Celebrar convênios, operações de crédito e financiamentos com entidades pública e privadas, sendo nacional ou estrangeira, para adquirir equipamentos e material permanente, com ou sem recursos de contra-partida	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03870 - Aquisição de totens de autoatendimento multimídia	R$ 82.934,28
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 82.934,28		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito descrito no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2051	Celebrar convênios, operações de crédito e financiamentos com entidades pública e privadas, sendo nacional ou	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 82.934,28	03870 - Aquisição de totens de autoatendimento multimídia

	estrangeira, para adquirir equipamentos e material permanente, com ou sem recursos de contra-partida					

Art. 4º Fica inserido o crédito descrito no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	10 - Secretaria Municipal de Planejamento		
Programa:	0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo		
Indicadores:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	1,0000		
Meta:	1,0000		
Ação:	2051 - Celebrar convênios, operações de crédito e financiamentos com entidades pública e privadas, sendo nacional ou estrangeira, para adquirir equipamentos e material permanente, com ou sem recursos de contra-partida		
Produto:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03870 - Aquisição de totens de autoatendimento multimídia		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	82.934,28
2024	1	0,00
2025	1	0,00
Valor Total do Programa	**4**	**82.934,28**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 113680/2023

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 8.596,77 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 8.596,77 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2051	Atividade:Celebrar convênios, operações de crédito e financiamentos com entidades pública e privadas, sendo nacional ou estrangeira, para adquirir equipamentos e material permanente, com ou sem recursos de contra-partida	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01870 - Aquisição de totens de autoatendimento multimídia	R$ 8.596,77
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 8.596,77		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 870 - Principal da fonte 1870 - Aquisição de totens de autoatendimento multimídia nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2051	Celebrar convênios, operações de crédito e financiamentos com entidades pública e privadas, sendo	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 8.596,77	01870 - Aquisição de totens de autoatendimento multimídia

	nacional ou estrangeira, para adquirir equipamentos e material permanente, com ou sem recursos de contra-partida					

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	10 - Secretaria Municipal de Planejamento		
Programa:	0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo		
Indicadores:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	1,0000		
Meta:	1,0000		
Ação:	2051 - Celebrar convênios, operações de crédito e financiamentos com entidades pública e privadas, sendo nacional ou estrangeira, para adquirir equipamentos e material permanente, com ou sem recursos de contra-partida		
Produto:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01870 - Aquisição de totens de autoatendimento multimídia		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	8.596,77
2024	1	0,00
2025	1	716.026,27
Valor Total do Programa	**4**	**724.623,04**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 113688/2023

PARECER N° 211/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2619/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249963e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2619/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante salientar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, inciso I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef324963e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f3e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/08/2023 09:12

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **“Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Contudo, o Secretário de Governo citou por meio de relatório a manifestação do Secretário de Planejamento, cumprindo com o que estabelece a lei complementar 20/2021, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

> “II – Conclui-se que o terreno encontra-se ocupado de forma irregular e de difícil reversão e com dimensões que prejudicam a implantação de equipamentos públicos comunitários além do atingimento por APP que impede a sua ocupação por construção, e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef324963e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

Em mesmo relatório datado em 04 de julho de 2023, o Secretário de Governo faz a citação do Secretário de Planejamento o qual informou que "II – Os terrenos possuem 247,85 m² e 128 m², ocupados irregularmente por diversas habitações unifamiliares, e **localizados em tua totalidade em área de preservação permanente (APP)."**

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dando início à análise sobre o processo administrativo nº 18924/2022, onde nele está presente o Parecer da Procuradora-Geral do Município, datado em 26 de junho de 2022, relata a Secretaria Municipal de Politicas Públicas que elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante a que foi demonstrando no parecer, área do terreno sob matrícula nº 21.811 em questões é de 188,55 m² e matrícula sob nº 21.812 é de 247,82 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que "Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária."

Durante a análise sobre o processo administrativo, observamos que o Secretário Municipal de Políticas Públicas citou a manifestação do Secretário de Planejamento sobre não ser possível a implantação de equipamentos públicos comunitários em razão das dimensões das áreas, e por se tratar de área atingida por preservação permanente e desta forma, não há interesse público.

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (…)
>
> **VI –** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> (…)
>
> **IX –** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

> "**Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
>
> "**Art. 95** Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
> **I –** condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
>
> **II –** orientação quanto ao tamanho da prole;
>
> **III –** preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;"
>
> "**Art. 117** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais."

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Da mesma forma, foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef324963e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/08/2023 09:12

Contudo com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que a matrícula de nº 21.811 e 21.812 a serem doadas não tem interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de ser uma área de preservação ambiental permanente, deste modo, oque está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Sendo assim, o parecer da PGM foi concluído, não sendo remetidos os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto. Deste modo a comissão de justiça e redação elaborou ofício sob nº 51/2023 solicitando informações, bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente declarou que quanto a regularização fundiária do imóvel atingido por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

Cabe ressaltar que em reunião datada em 27/02/2023 às 14h na presidência desta casa de leis, foi relatado pelo Presidente da COHAB que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que seja possível a empresa pública realizar os estudos previstos no art. 64 do código florestal, para que assim, o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, visto que precisa-se da autorização da SMMA que analisará o estudo técnico da reurb, bem como se a regularização vier a ser indeferida é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Contudo, durante o processo de doação dos referidos lotes para COHAB não serão realizados os estudos técnicos da REURB, em razão de que estes serão realizados posteriormente a doação dos lotes, para estudo de eventual regularização, e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme já relatado em reunião pela Secretaria de Políticas Públicas.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/08/2023 09:12

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a erem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que um dos lotes a ser doado pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

"**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

"**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme citado em relatório pelo Secretário de Governo os terrenos encontra-se ocupado de forma irregular e é atingido por área de preservação permanente. A área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Destarte, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

"**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef324963e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(…)

IX – interesse social:

(…)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes em questão, conforme matrículas de nº 21.811 e 21.812, tratam-se de lotes em área urbana. Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

"**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

Como analisado a presente propositura não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

"**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(…)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que se trata especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

"Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."

"**Art. 65** Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:
I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
VIII – a avaliação dos riscos ambientais;
IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.
§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:
>
> (…)
>
> **§ 2º** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso."
> (grifo nosso)

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

> "**Art. 1º** A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal."
>
> "**Art. 2º** Considera-se de interesse social:
>
> (…)
>
> **V –** a construção de casa populares;"

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

> "**Art. 15** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos
>
> **VI –** a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;"

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 30/08/2023 09:12

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º do Código Florestal.

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão**,** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/08/2023 09:12

Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofício solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo n° 18924/2022 e processo Legislativo nº 97043/2023 a documentação esta presente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como o projeto de lei dá cumprindo ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef3249f63e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/08/2023 09:12

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2619/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, ,30 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
30/08/2023 09:12:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef324963e46.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/08/2023 09:12

PARECER Nº 63/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 2.619/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d791dd8a3c.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/10/2023 11:39

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2.619/2023 de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica

Justifica que fica autorizado a desafetar as lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação especifica. Os imoveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lel n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)*** *do Prefeito;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d791dd8a3c.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 04/10/2023 11:39

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2.619/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 27 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
04/10/2023 11:39:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d791dd8a3c.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/10/2023 11:39

PARECER N° 59/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2619/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *"Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2619/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir os imóveis registrados sob as matrículas nºs 21.811 e 21.812 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: *"Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.*

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2023 15:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509ed183c9ba.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 19/09/2023 15:48

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
19/09/2023 15:48:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município,** conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, dois imóveis com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

O Secretário de Planejamento, concluiu o seguinte: *"Diante o exposto, conclui-se que o terreno encontra-se ocupado irregularmente e de difícil reversão e com dimensões que prejudicam a implantação de equipamentos públicos comunitários, além do atingimento por APP que impede a sua ocupação por construção, e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão".*

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 656/2022.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2023 15:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509ed183c9ba.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 19/09/2023 15:48

Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência dos imóveis desde que houvesse autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público bem como autorização legislativa.

Seguinte os trâmites do Processo Administrativo nº18924/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

Como os autos não foram remetidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre APP, nesta Casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação elaborou Ofício Externo sob nº 51/2023, solicitando informações bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a referida Secretaria, por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 4544/2023 informou:

> Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido.

Por fim, o Parecer do Jurídico desta Casa de Leis sob nº 199/2023, Processo Legislativo nº 97043 /2023, concluiu "*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL".*

Logo, o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2023 15:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509ed183c9ba.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 19/09/2023 15:48

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2619/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de setembro de 2023.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2023 15:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509ed183c9ba.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 19/09/2023 15:48

PROJETO DE LEI N° 2.619, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especificam:

I – o lote de terreno urbano sob o n° 09 (nove) da quadra "P" da Planta JARDIM TUPY I, desta Cidade com a área de 188,55 m2 (cento e oitenta e oito metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados) de forma irregular, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,00 metros com a Rua Crisântemo; pelo lado direito em 19,20 metros com o lote 10; pelo lado esquerdo em 22,70 metros com o lote 08; e pelos fundos em 9,65 metros com a área de P.F.V., conforme matrícula n° 21.811 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – o lote de terreno urbano sob o n° 10 (dez) da quadra "P" da Planta JARDIM TUPY I, desta Cidade com a área de 247,85 m2 (duzentos e quarenta e sete metros e oitenta e cinco decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 23,00 metros com a Rua Crisântemo; pelo lado esquerdo em 19,20 metros com o lote 09 e pelos fundos em 32,56 metros com a área de P.F.V.; de forma triangular, conforme matrícula n° 21.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de julho de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

Processo nº 18924/2022

PARECER CONJUNTO N° 277/2023 – CJR e N° 119/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2631/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 182.489,67 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2631/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 182.489,67 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo".

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por *Superávit* Financeiro solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social em virtude da necessidade de executar o Piano de Ação do Município firmado com o Fundo para a infância e Adolescência do Estado do Paraná-FIA/PR".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c6a138fa84.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 03/10/2023 16:22

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso II da Lei 4.320/64, que estabelece classificação de créditos adicionais especiais, que é aquele crédito destinado para despesas públicas que não tenha dotação orçamentária específica:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica".

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, sobre abertura de créditos especias, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no art. 43, § 1º, inciso I:

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c6a138fa84.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 03/10/2023 16:22

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 114076/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c6a136fa84.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 03/10/2023 16:22

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c6a138fa84.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 03/10/2023 16:22

Cumpre destacar no presente propositura que, de acordo com o ofício externo nº 4.887/2023, o projeto de lei nº 2.631/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso I.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 114076/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Ressaltamos que os artigos 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2631/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**

LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
03/10/2023 16:22:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c6a136fa84.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 03/10/2023 16:22

PARECER Nº 51/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 2631/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R$ 182.489,67 (CENTO E OITENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS),NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.*"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65204575f2a46.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/10/2023 14:35

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2631/2023 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R$ 182.489,67 (CENTO E OITENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS),NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO."*

Justifica o Sr. Prefeito que, "a abertura do Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro o Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social em virtude da necessidade de executar o Plano de Ação do Município firmado com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR."

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*

(…)

III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

b) *do Prefeito;*

Verifica-se que o Projeto aqui tratado se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65204575f2a46.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/10/2023 14:35

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 2631/2023 desde modo, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 06 de outubro de 2023

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
06/10/2023 14:35:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65204575f2a46.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/10/2023 14:35

PROJETO DE LEI N° 2.631, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 182.489,67 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 182.489,67 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6155	Atividade:Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Criança e ao Adolescente.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390480000 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais c/ ECA/FMDCA	R$ 182.489,67
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 182.489,67		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
6155	Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Criança e ao Adolescente.	Estrutura mantida	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 182.489,67	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais c/ ECA/FMDCA

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social		
Programa:	0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania		
Indicadores:	Famílias Referenciadas	**Unidade de Medida:**	Unidade
Medida Recente:	18450,0000		
Meta:	22000,0000		
Ação:	6155 - Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Criança e ao Adolescente.		
Produto:	Estrutura mantida	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais c/ ECA/FMDCA		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	182.489,67
2024	1	0,00
2025	1	0,00
Valor Total do Programa	**4**	**182.489,67**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 114076/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 74/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 29/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 24 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Autoriza o poder executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O objetivo deste Projeto de Lei é auxiliar as pessoas que transitam e estudam à noite e necessitam de segurança, principalmente na Av. das Araucárias, que, tem a maior quantidade de alunos e, por isso, se torna um local perigoso no período noturno. O poste com botão de emergência é uma medida alternativa para aumentar a segurança de homens e mulheres que por ali transitam, visto que, muitos alunos e moradores reclamaram que após as 22h00 é dificultoso andar pela região por conta do alto índice de assaltos ou assédios."*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/03/2023 as 10:08:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155381&c=NXY157.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a segurança é um direito social:

> *"Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a* ***segurança****, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*
> *(grifamos)*

A mesma norma em seu art. 144, dispõe que assegurar a segurança pública é um dever do Estado, de direito e responsabilidade de todos:

> *"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> *I - polícia federal;*
> *II - polícia rodoviária federal;*
> *III - polícia ferroviária federal;*
> *IV - polícias civis;*
> *V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
> *VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*
> *(...)"*
> *(grifou-se)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/03/2023 as 10:08:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155381&c=NXY157.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/03/2023 as 10:08:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155381&c=NXY157.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 74/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 29/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 29 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Autoriza o poder executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O objetivo deste Projeto de Lei é auxiliar as pessoas que transitam e estudam à noite e necessitam de segurança, principalmente na Av. das Araucárias, que, tem a maior quantidade de alunos e, por isso, se torna um local perigoso no período noturno. O poste com botão de emergência é uma medida alternativa para aumentar a segurança de homens e mulheres que por ali transitam, visto que, muitos alunos e moradores reclamaram que após as 22h00 é dificultoso andar pela região por conta do alto índice de assaltos ou assédios."*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/03/2023 as 10:22:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155398&c=DAQ246.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a segurança é um direito social:

> *"Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a* ***segurança****, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*
> *(grifamos)*

A mesma norma em seu art. 144, dispõe que assegurar a segurança pública é um dever do Estado, de direito e responsabilidade de todos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> *I - polícia federal;*
> *II - polícia rodoviária federal;*
> *III - polícia ferroviária federal;*
> *IV - polícias civis;*
> *V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
> *VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*
> *(...)"*
> *(grifou-se)*

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/03/2023 as 10:22:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155398&c=DAQ246.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/03/2023 as 10:22:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155398&c=DAQ246.

PROCESSO LEGISLATIVO: 36208/2023

PROJETO DE LEI: 29/2023

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município.

INICIATIVA: Aparecido da Reciclagem

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CFO Nº 29/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 29/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que Autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município.

Em sua justificativa, o Vereador Aparecido argumenta que:

O objetivo deste Projeto de Lei é auxiliar as pessoas que transitam e estudam à noite e necessitam de segurança, principalmente na Av. das Araucárias, que, tem a maior quantidade de alunos e, por isso, se torna um local perigoso no período noturno.

O poste com botão de emergência é uma medida alternativa para aumentar a segurança de homens e mulheres que por ali transitam, visto que, muitos alunos e moradores reclamaram que após as 22h00 é dificultoso andar pela região por conta do alto índice de assaltos ou assédios.

Com a colocação do poste de emergência, aqueles que se sentirem ameaçados ou, em situação perigosa, poderão fácil e rapidamente acionar ajuda dos responsáveis pela segurança.

Levando em consideração a importância, e por entender ser necessário e de relevante interesse público o presente projeto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa legislativa.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bfa2294d96.

Documento Assinado Digitalmente em 28/04/2023 13:53:55 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bfa229d96.

Documento Assinado Digitalmente em 28/04/2023 13:53:55 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

A Constituição Federal em seu art. 6° prevê a segurança como um dos direitos sociais:

> *Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer,* ***a segurança****, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A mesma norma em seu art. 144, dispõe que assegurar a segurança pública é um dever do Estado, de direito e responsabilidade de todos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,* sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CFO

Assinado digitalmente por: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620 959 941-91
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 28/04/2023 13:53:55 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bfa2294d96.

PARECER Nº 17/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 29/2023**, de iniciativa do, Aparecido Ramos Estevão', que "Autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município"

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 29/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município"

Justifica do Vereador:

O objetivo deste Projeto de Lei é auxiliar as pessoas que transitam e estudam à noite e necessitam de segurança, principalmente na Av. das Araucárias, que, tem a maior quantidade de alunos e, por isso, se torna um local perigoso no período noturno. O poste com botão de emergência é uma medida alternativa para aumentar a segurança de homens e mulheres que por ali transitam, visto que, muitos alunos e moradores reclamaram que após as 22h00 é dificultoso andar pela região por conta do alto índice de assaltos ou assédios. Com a colocação do poste de emergência, aqueles que se sentirem ameaçados ou, em situação perigosa, poderão fácil e rapidamente acionar ajuda dos responsáveis pela segurança. Levando em consideração a importância, e por entender ser necessário e de relevante interesse público o presente projeto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2023 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6464dbc4f19ce.

Documento Assinado Digitalmente em 17/05/2023 10:51:03 por FABIO ALMEIDA PAVONI

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

> *"**Art. 52°.** Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2023 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6464dbc4f19ce.

Documento Assinado Digitalmente em 17/05/2023 10:51:03 por FABIO ALMEIDA PAVONI

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n°29/2023**.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de maio de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Fábio Pavoni
Vereador Relator – CCSP

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
17/05/2023 10:50:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2023 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6464dbc4f19ce.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 29/2023.

Autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município.

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo a instalar postes com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município de Araucária.

§1º O poste mencionado no caput, poderá ser equipado com câmera e interfone diretamente ligados à secretaria responsável.

§2º O poste com o botão de emergência, câmera e interfone poderá ser fixado próximo ao ponto de ônibus para oferecer segurança tanto para os alunos como para os moradores da região.

Art. 2º O objetivo do poste de emergência é auxiliar a população, bem como, aumentar os meios segurança da cidade.

Art. 3º As despesas desta Lei ficarão sob encargo do Poder Executivo com base nas próprias dotações orçamentárias.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Vereador, 19 de Janeiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 25/01/2023 as 15:55:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148522&c=6K8C9N.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é auxiliar as pessoas que transitam e estudam à noite e necessitam de segurança, principalmente na Av. das Araucárias, que, tem a maior quantidade de alunos e, por isso, se torna um local perigoso no período noturno.

O poste com botão de emergência é uma medida alternativa para aumentar a segurança de homens e mulheres que por ali transitam, visto que, muitos alunos e moradores reclamaram que após as 22h00 é dificultoso andar pela região por conta do alto índice de assaltos ou assédios.

Com a colocação do poste de emergência, aqueles que se sentirem ameaçados ou, em situação perigosa, poderão fácil e rapidamente acionar ajuda dos responsáveis pela segurança.

Levando em consideração a importância, e por entender ser necessário e de relevante interesse público o presente projeto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa legislativa.

Gabinete do Vereador, 19 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 25/01/2023 as 15:55:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148522&c=6K8C9N.

PARECER N° 223/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 195/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que *"*Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências *".*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 195/2023, de iniciativa do vereador Vagner José Chefer que *"*Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências *".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"Este Projeto de Lei Kit Maternidade "Bebê Araucariense" vem proporcionar dignidade para as futuras mamães e recém-nascidos do Município de Araucária, que vivem em situação de vulnerabilidade onde necessitam de apoio e Políticas Públicas para um bom acompanhamento à gestante e ao bebê. Visando amenizar a falta de condição financeira, a dificuldade de comprar produtos de higiene pessoal do recém nascido, que é de extrema importância pois necessitam de cuidados especiais para não adquirir doenças na fase que está adquirindo sua imunidade, essa Lei vem para dar suporte mínimo a essas parturientes para que possam ter seus bebês recém nascidos, com vestuários apropriados e produtos de higiene que auxiliem na saúde e bem estar. Esse Kit Maternidade se enquadra na parte de atenção e apoio a primeira infância, prevista pela Lei Federal n° 8.742/93 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. E da Lei Federal 8.069/90 Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 14:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef7e64d1b27
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/08/2023 14:37

Documento Assinado Digitalmente em 30/08/2023 14:37:42 por IRINEU CANTADOR

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 14:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef7e64d1b27
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/08/2023 14:37

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI** – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Analisando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 6º, traz a competência do município de zelar pela saúde e promover a educação.

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
> […]
> II - promover a educação, a cultura e a assistência social**"**

A Constituição Federal em seu art. 6° traz os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 14:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef7e64d1b27
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/08/2023 14:37

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
30/08/2023 14:37:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2023 14:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ef7e64d1b27
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/08/2023 14:37

PARECER N° 100/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 195/2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 195/2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" e dá outras providências. O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa: Este Projeto de Lei Kit Maternidade "Bebê Araucariense" visa amenizar a falta de condição financeira e a dificuldade de comprar produtos de higiene pessoal que é de extrema importância para os recém-nascidos que necessitam de cuidados especiais, além de dar suporte as parturientes e futuras mamães do Município de Araucária que vivem em situação de vulnerabilidade onde necessitam de apoio e Políticas Públicas para um bom acompanhamento à gestante e ao bebê, com vestuários apropriados e produtos de higiene que auxiliem na saúde e bem-estar. Esse Kit Maternidade se enquadra na parte de atenção e apoio a primeira infância, prevista pela Lei Federal nº 8.742/93 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. E da Lei Federal 8.069/90 Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6500acf2186bf.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 12/09/2023 15:24

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6500acf2186bf.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 12/09/2023 15:24

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 195/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
12/09/2023 15:24:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/09/2023 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6500acf2186bf.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 12/09/2023 15:24

PARECER N° 100/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 195/2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 195/2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" e dá outras providências. O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa: Este Projeto de Lei Kit Maternidade "Bebê Araucariense" visa amenizar a falta de condição financeira e a dificuldade de comprar produtos de higiene pessoal que é de extrema importância para os recém-nascidos que necessitam de cuidados especiais, além de dar suporte as parturientes e futuras mamães do Município de Araucária que vivem em situação de vulnerabilidade onde necessitam de apoio e Políticas Públicas para um bom acompanhamento à gestante e ao bebê, com vestuários apropriados e produtos de higiene que auxiliem na saúde e bem-estar. Esse Kit Maternidade se enquadra na parte de atenção e apoio a primeira infância, prevista pela Lei Federal nº 8.742/93 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. E da Lei Federal 8.069/90 Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65030d6fe6aa0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/09/2023 10:41

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65030d6fe6aa0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/09/2023 10:41

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 195/2023.** Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
14/09/2023 10:40:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65030d6fe6aa0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/09/2023 10:41

PARECER Nº 60/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 195/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer Cria o Kit Maternidade “Bebê Araucariense” no município de Araucária e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c383089418.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 21/09/2023 09:33

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 195/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer Cria o Kit Maternidade “Bebê Araucariense” no município de Araucária e dá outras providências.

Justifica que vem proporcionar dignidade para as futuras mamães e recém-nascidos do Município de Araucária, que vivem em situação de vulnerabilidade onde necessitam de apoio e Políticas Públicas para um bom acompanhamento à gestante e ao bebê. Visando amenizar a falta de condição financeira, a dificuldade de comprar produtos de higiene pessoal do recém nascido, que é de extrema importância pois necessitam de cuidados especiais para não adquirir doenças na fase que está adquirindo sua imunidade.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 09:33:55 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c383089418
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 21/09/2023 09:33

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº195/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 21 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
21/09/2023 09:33:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c383089418.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 21/09/2023 09:33

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 195 /2023

Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária.

Art. 2º O Kit Maternidade "Bebê Araucariense terá como objetivo a proteção à saúde e bem-estar do recém-nascido, por meio de fornecimento de um kit básico de higiene e enxoval, destinado exclusivamente ao bebê.

Art. 3º O kit básico de higiene e enxoval previsto no artigo anterior terá, no mínimo:

I – 4 (quatro) sabonetes neutros;

II – 1 (um) xampu neutro;

III – 1 (uma) pomada para assadura;

IV – 1 (um) pacote de algodão;

V – álcool 70%;

VI – 90 (noventa) fraldas descartáveis, mensais de acordo com o tamanho e peso da criança;

VII – 4 (quatro) fraldas de pano;

VIII – cobertor;

IX – 1(um) kit roupa, composto por body, calça e 2(dois) pares de meia;

X – bolsa;

XI – trocador;

XII – banheira; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b833ae96516.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 19/07/2023 16:04

XIII – toalha de banho com capuz.

§ 1º Será fornecido 1(um) Kit Maternidade por mês para cada criança inscrita no programa, exceto bolsa, trocador, banheira e toalha de banho com capuz, que serão fornecidos apenas no primeiro mês.

§ 2º Toda criança poderá receber o auxílio por até 4 (quatro) meses.

§ 3º Poderão ser inscritas mais de uma criança da mesma família, desde que cada um preencha todos os requisitos desta Lei.

Art. 4º O auxílio referido nesta Lei só será concedido às crianças cujo responsável legal resida no município de Araucária e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por mês.

Art. 5º O requerimento deverá ser encaminhado pelo responsável legal para a Secretaria responsável, com os seguintes documentos:

I – comprovante de acompanhamento de pré-natal na rede pública de saúde;

II - documento de identidade do responsável legal;

III – comprovante de residência em nome do responsável legal ou documento equivalente que comprove a residência no município de Araucária;

IV – comprovante de renda, ainda que não seja fixa, deverá ser feia mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia do holerite;

b) cópia do extrato de benefício previdenciário;

c) outros documentos que demonstre a rende familiar;

V – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

VI – comprovação de 6 (seis) consultas de pré-natal na Rede Pública de Saúde;

VII – vacinação em dia, conforme calendário de gestante;

VIII – carteira de vacinação da criança em dia. (NR)

Parágrafo único. O requerimento deverá ser analisado em tempo hábil, não ultrapassando 1(um) mês para que não acarrete prejuízos à requerente.

Art. 6º O fornecimento do Kit Maternidade será automaticamente interrompido:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b833ae96516.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 19/07/2023 16:04

Documento Assinado Digitalmente em 19/07/2023 16:04:18 por VAGNER JOSÉ CHEFER

I – após o transcurso do prazo mencionado no § 2º do art. 3º desta Lei; ou

II – Quando comprovado o desvio de finalidade dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vagner Chefer
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b833ae96516.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 19/07/2023 16:04

Documento Assinado Digitalmente em 19/07/2023 16:04:18 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PARECER N° 208/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 197/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre a criação de cadastro municipal de pessoa desaparecida no Município de Araucária, e dá outras Providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 197 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a criação de cadastro municipal de pessoa desaparecida no Município de Araucária, e dá outras Providências".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"Devido as ocorrências de desaparecimentos no município de Araucária, visto frequentemente em compartilhamentos em redes sociais cias, se faz necessário a cooperação e interatividade de todos, até mesmo como forma de acalentar e trazer esperança os familiares que buscam incessantemente pelo seu ente querido desaparecido. Pelo exposto, este projeto dará agilidade e efetividade na localização de pessoas, por meio de cadastro prévio, contribuindo significativamente na prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes, atendendo uma legítima pretensão da sociedade em razão da falta de números e angústia das famílias de pessoas desaparecidas evidenciam a necessidade de um instrumento legal que disponha sobre uma política de busca de pessoas desaparecidas no nosso Município."*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do
>
> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/08/2023 09:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64da2274ea5ab
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/08/2023 09:47

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
14/08/2023 09:47:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/08/2023 09:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64da2274ea5ab.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/08/2023 09:47

PARECER N° 36/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 197/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a criação de cadastro Municipal de pessoas desaparecidas no Municipio de Araucária, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 197/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a criação de cadastro Municipal de pessoas desaparecidas no Municipio de Araucária, e dá outras providências.

Justifica o Sr. Vereador que, Pelo exposto, este projeto dará agilidade e efetividade na localização de pessoas, por meio de cadastro prévio, contribuindo significativamente na prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes, atendendo uma legítima pretensão da sociedade em razão da falta de números e angústia das famílias de pessoas desaparecidas evidenciam a necessidade de um instrumento legal que disponha sobre uma política de busca de pessoas desaparecidas no nosso Município.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ea2c6e7b261
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 29/08/2023 14:35

Documento Assinado Digitalmente em 29/08/2023 14:35:44 por CELSO NICACIO DA SILVA

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança e do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 197/2023. Assim, **SOMOS PELO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/08/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ea2c6e7b261
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 29/08/2023 14:35

PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
29/08/2023 14:35:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Celso Nicacio
Vereador
Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/08/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ea2c6e7b261
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/08/2023 14:35

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2023

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica instituído o "Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Araucária", com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas desaparecidas deste município, por meio de cadastro prévio.

Parágrafo único - o referido cadastro de que se trata o caput deste artigo será feito por meio do Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 2º- O Município de Araucária manterá, por meio do Secretaria Municipal de Segurança Pública, o banco de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas**.**

Parágrafo único - No banco de dados deverá constar:

I - nome completo da pessoa desaparecida;

II - filiação;

III - números do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física, se possível;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade e nacionalidade;

VI - características físicas;

VII - fotos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc2630be5f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:13

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:13:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

VIII - endereço;

IX - se possui alguma enfermidade de ordem psíquica;

X - outras informações que julgar pertinente.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, com apoio de seus órgãos e secretarias pode firmar convênio entre: Município, Estado e União, pelo qual serão definidos:

I - a forma de acesso ao banco de dados, no tocante às informações constantes do cadastro;

II - expedição de informações de forma oficial entre os entes federados sobre a localização da pessoa cadastrada no banco de dados de que trata esta Lei;

III - o procedimento de atualização e validação das informações inseridas no banco de dados.

Parágrafo único - O convênio de que trata o caput deste artigo não afasta do Poder Executivo firmar convênios intermunicipais.

Art. 4º – Toda e qualquer notícia que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa desaparecida cadastrada nos termos desta Lei será levada ao banco de dados como atualização de informações.

Art. 5º - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas contará com um link permanente na página oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, para veiculação das informações.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará os termos desta legislação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação em diário oficial.

Parágrafo único - poderá o prazo de que trata o caput deste artigo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para criação do link na página oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a qual é tratada no artigo 5º desta Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc2630be5f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:13

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:13:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de pessoas, incluindo crianças e adolescentes afeta e destrói a vida de milhares de famílias brasileiras.

Desde 2017 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) tem monitorado o número de desaparecimentos no Brasil, uma temática que segue invisibilizada, tornando ainda maior o drama dos familiares que buscam por seus entes queridos. Com a publicação do primeiro “Mapa dos Desaparecimentos no Brasil”, o FBSP busca ampliar o olhar da sociedade brasileira sobre este fenômeno, que se mostra recorrente, culminando em uma média de 183 desaparecimentos diários no país, cujas dinâmicas e motivações são completamente distintas.

O Cenário Nacional Dados do Mapa dos Desaparecidos no Brasil, publicados nesta segunda-feira (22/05/23) pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontam que as crianças de 0 a 11 anos representam 3,1% dos mais de 200 mil registros de desaparecimentos que ocorreram no País entre 2019 e 2021.

Deste total, cerca de 112 mil pessoas foram localizadas até o momento. A faixa etária que mais concentra pessoas desaparecidas é a de adolescentes de 12 a 17 anos, que concentra 29,3% do período. São 183 desaparecimentos diários em todas as faixas.

Os desaparecimentos são classificados de três formas: voluntário, involuntário e forçado, sendo o desaparecimento forçado o mais assustador para as famílias, como: Redes de pedofilia, tráfico de órgãos, prostituição e escravidão moderna estão entre os motivos para um desaparecimento forçado.

Infelizmente, têm sido alarmantes os números de desaparecimentos registrados a cada dia, no entanto não existem dados oficiais sobre quantas crianças e adolescentes desaparecem por ano em todo o Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/06/2023 17:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc2630be5f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:13

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:13:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Devido as ocorrências de desaparecimentos no município de Araucária, visto frequentemente em compartilhamentos em redes sociais cias, se faz necessário a cooperação e interatividade de todos, até mesmo como forma de acalentar e trazer esperança os familiares que buscam incessantemente pelo seu ente querido desaparecido.

Pelo exposto, este projeto dará agilidade e efetividade na localização de pessoas, por meio de cadastro prévio, contribuindo significativamente na prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes, atendendo uma legítima pretensão da sociedade em razão da falta de números e angústia das famílias de pessoas desaparecidas evidenciam a necessidade de um instrumento legal que disponha sobre uma política de busca de pessoas desaparecidas no nosso Município.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/06/2023 17:12:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/06/2023 17:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc2630be5f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:13

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:13:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 246/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 209/2023**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que *"Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas Escolas Públicas e Privadas no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 209 de 2023, de autoria do Vereador Vilson Cordeiro, que "Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas Escolas Públicas e Privadas no Município de Araucária."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – "O Projeto de Lei proposto tem como objetivo promover a saúde e o bem-estar dos estudantes nas escolas públicas e privadas do município de Araucária, através da proibição da venda e distribuição de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados. Estamos lidando com uma crise global de doenças relacionadas à alimentação inadequada, esses alimentos são frequentemente associados a problemas de saúde, como o ganho de peso excessivo, deficiências nutricionais, obesidade, diabetes tipo 2 e doenças cardiovasculares, formação de hábitos alimentares inadequados que podem persistir ao longo da vida."

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/09/2023 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b28c863ae7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 14:15

Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 14:15:55 por VILSON CORDEIRO

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa e supressiva, suprimindo seus arts. 4º e 5º, para que a presente proposição esteja adequada, para assim, tornar a proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b28c863ae7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 14:15

Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 14:15:55 por VILSON CORDEIRO

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
20/09/2023 14:15:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/09/2023 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b28c863ae7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 14:15

PARECER Nº 64/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 209/2023, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas no município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/09/2023 08:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651564533cdb7.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 28/09/2023 08:32

RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 209/2023, a do Vereador Vilson Cordeiro Dispõe sobre a proibição de alimentos ultra os nas escolas públicas e privadas no município de Araucária.

ıe O Projeto de Lei proposto tem como objetivo promover a saúde e o bem-studantes nas escolas públicas e privadas do município de Araucária, através da proibição da venda e distribuição de bebidas açucarada se alimentos ultraprocessados. Nos últimos dez anos, o consumo de alimentos ultraprocessados pelos brasileiros teve aumento médio de 5,5%. É o que aponta estudo sobre operfil de consumidores, divulgado pela Revista de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), feito pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (Nupens/USP). O núcleo é responsável pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

É importante ressaltar que essa medida não tem a intenção de privar os estudantes de suas escolhas pessoais, mas sim de criar um ambiente escolar saudável e promover a adoção de hábitos alimentares equilibrados. As crianças e adolescentes têm maior probabilidade de fazer escolhas saudáveis quando estão expostos a opções saudáveis e quando recebem a educação necessária sobre os benefícios de uma alimentação

Documento Assinado Digitalmente em 28/09/2023 08:32:36 por VAGNER JOSÉ CHEFER

equilibrada.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *Vereador;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/09/2023 08:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651564533c0b7.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695 659-67) EM 28/09/2023 08:32

Documento Assinado Digitalmente em 28/09/2023 08:32:36 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº209/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 28 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
28/09/2023 08:32:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/09/2023 08:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651564533cdb7.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 28/09/2023 08:32

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 209/2023

O Vereador Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 209/2023, que *"Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas no Município de Araucária."*

Art. 1° Suprime-se os artigos 4° e 5°.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
20/09/2023 14:24:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 14:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b2aecb15e5.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 14:25

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 209/2022

O Vereador Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 209/2022, que *"Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas Escolas Públicas e Privadas no Município de Araucária."*

Art. 1° Modifica-se os artigos 6º e 7º para que passem a ser os artigos 4º e 5º:

"Art. 1° Serão implementadas no município de Araucária, ações para promover a saúde, prevenir e combater a obesidade infantojuvenil, por meio da criação de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no município.

Art. 2° Ficam proibidas a comercialização e a disponibilização de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental, situadas no Município de Araucária.

Parágrafo único. Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 3° Consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação**."**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b3151bda46.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 14:52

Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 14:52:20 por VILSON CORDEIRO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
20/09/2023 14:52:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b3151bda46.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 14:52

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 209/2023

Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas no município de Araucária.

Art. 1° Serão implementadas no município de Araucária ações para promover a saúde, prevenir e combater a obesidade infantojuvenil, por meio da criação de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no município.

Art. 2° Ficam proibidas a comercialização e a disponibilização de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental, situadas no Município de Araucária.

Parágrafo único. Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 3° Consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4° O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades:

I - notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2023 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b1454460037.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/07/2023 09:53

II - advertência;

III - em se tratando de escola particular, multa diária de R$1.500,00 (mil e quinhentos) reais, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação de multa a que se refere o inciso III serão destinados às ações e programas voltados à segurança alimentar de jovens e ao combate à obesidade infantil.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para que as escolas públicas e privadas se adéquem aos seus dispositivos.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2023 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b1454460037.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/07/2023 09:53

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei proposto tem como objetivo promover a saúde e o bem-estar dos estudantes nas escolas públicas e privadas do município de Araucária, através da proibição da venda e distribuição de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados.

Estamos lidando com uma crise global de doenças relacionadas à alimentação inadequada, esses alimentos são frequentemente associados a problemas de saúde, como o ganho de peso excessivo, deficiências nutricionais, obesidade, diabetes tipo 2 e doenças cardiovasculares, formação de hábitos alimentares inadequados que podem persistir ao longo da vida.

Essas condições de saúde têm aumentado significativamente entre crianças e adolescentes, e a escola desempenha um papel fundamental na formação de hábitos alimentares saudáveis. Ao eliminar esses produtos alimentícios das escolas, estaremos contribuindo para reduzir a exposição dos alunos a alimentos altamente calóricos, ricos em açúcares e pobres em nutrientes essenciais, assegurando um ambiente propício para o aprendizado e o desenvolvimento saudável dos alunos. As escolas têm a responsabilidade de educar e nutrir os estudantes, e oferecer opções alimentares saudáveis é uma parte essencial desse processo.

Nos últimos dez anos, o consumo de alimentos ultraprocessados pelos brasileiros teve aumento médio de 5,5%. É o que aponta estudo sobre o perfil de consumidores, divulgado pela Revista de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), feito pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (Nupens/USP). O núcleo é responsável pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

A vice-coordenadora do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (Nupens/USP), Maria Laura Louzada, explicou: *"O aumento do consumo de alimentos ultraprocessados entre 2008 e 2017, embora não tenha sido muito grande, foi significativo. Esse*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2023 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b1454460037.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/07/2023 09:53

aumento corrobora outras pesquisas que avaliaram compras das famílias brasileiras desde a década de 1980, mostrando que o aumento vem ocorrendo há décadas". A pesquisa avaliou os fatores sociodemográficos associados ao consumo desse tipo de alimento e a evolução temporal do consumo no Brasil entre 2008 e 2018.

Raphael Barreto, que é integrante do Instituto Desiderata, uma Oscip que tem como foco a promoção de melhorias da saúde pública infantojuvenil, ressaltou a importância da retirada destes alimentos pobres nutricionalmente do alcance das crianças nas escolas: *"De 30% a 50% do consumo calórico diário das crianças acontece nas escolas, e é nesse ambiente que ela está sem os responsáveis, por isso a gente quer restringir essa oferta nas escolas, nas cantinas"*.

Uma pesquisa realizada pela UFRJ e Fiocruz em 200 escolas na cidade do Rio de Janeiro apontou que os alimentos ultraprocessados estão 126% mais disponíveis nas cantinas do que os alimentos sem nenhum grau de processamento. Numa escala de 0 a 100 de quão saudáveis são as cantinas, as escolas do Rio estão em 26, muito distante do que é o ideal.

É importante ressaltar que essa medida não tem a intenção de privar os estudantes de suas escolhas pessoais, mas sim de criar um ambiente escolar saudável e promover a adoção de hábitos alimentares equilibrados. As crianças e adolescentes têm maior probabilidade de fazer escolhas saudáveis quando estão expostos a opções saudáveis e quando recebem a educação necessária sobre os benefícios de uma alimentação equilibrada.

Assim, peço o apoio aos meus pares, Vereadores desta Casa, para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
14/07/2023 09:53:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2023 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b1454460037.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/07/2023 09:53

PARECER N° 219/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 229/2023**, de iniciativa do vereador Pedro Ferreira de Lima que *"Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o "Mês Maio Furta Cor" e dá outras providências. "*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/08/2023 08:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64edd85a426db.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 29/08/2023 08:36

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 229/2023, de iniciativa do vereador Pedro Ferreira de Lima que "*Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o "Mês Maio Furta Cor" e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"Preliminarmente, o projeto de lei intenta conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna, cujo mês escolhido, é devido a celebração nacional do Dia das Mães e a cor em virtude da sua tonalidade que altera de acordo com a luz que recebe, não havendo uma cor absoluta para aquele que lança o olhar.*

É importante que se esclareça a relevância da dedicação à saúde mental das mães, porquanto, apesar do forte estigma social em torno de temas ligados à saúde mental, há um alarmante aumento nos casos de depressão, ansiedade e, infelizmente, suicídio entre as mães. Estima-se que uma em cada quatro mulheres sofre de depressão pós-parto no Brasil, segundo pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz. O período perinatal pode agravar condições prévias de saúde mental, como ansiedade e transtorno bipolar. Chamar atenção para o sofrimento mental de mulheres causado pelas demandas da maternidade, e que podem levar ao esgotamento e ao suicídio, é o intuito do "Maio Furta-Cor". Além disso, há um enorme contingente de mulheres com transtornos mentais em idade reprodutiva que são vulnerabilizadas pelo forte estigma social relacionado ao transtorno mental e a maternidade.

Documento Assinado Digitalmente em 29/08/2023 08:36:59 por IRINEU CANTADOR

Logo, compete acentuar que o Mês Maio Furta-Cor também busca parceiros para promover palestras, rodas de conversa, entrevistas, lives, marchas, caminhadas, mamaços, rodas de dança mãebebê e ações gratuitas ao longo de todo o mês de maio, visando alcançar pessoas nos mais variados espaços. Isto exposto, justifica-se a instituição do Mês Maio Furta-Cor, pelo qual conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/08/2023 08:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64edd85a426db.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 29/08/2023 08:36

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI –** propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Constituição Federal em seu art. 6° traz os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Analisando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 6º, traz a competência do município de zelar pela saúde e promover a educação.

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> **I -** zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/08/2023 08:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64edd85a426db.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 29/08/2023 08:36

Documento Assinado Digitalmente em 29/08/2023 08:36:59 por IRINEU CANTADOR

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
29/08/2023 08:36:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Ver. Irineu Cantador
Relator CJ

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/08/2023 08:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64edd85a426db.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 29/08/2023 08:36

PROCESSO LEGISLATIVO: 91132/2023

PROJETO DE LEI: 229/2023

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o "Mês Maio Furta Cor" e dá outras providências.

INICIATIVA: Pedro Ferreira Lima

PARECER CFO Nº 98/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o projeto de lei n° 229/2023, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira Lima que Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o "Mês Maio Furta Cor" e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Vereador Pedro Ferreira Lima argumenta que:

> Preliminarmente, o projeto de lei intenta conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna, cujo mês escolhido, é devido a celebração nacional do Dia das Mães e a cor em virtude da sua tonalidade que altera de acordo com a luz que recebe, não havendo uma cor absoluta para aquele que lança o olhar.
>
> É importante que se esclareça a relevância da dedicação à saúde mental das mães, porquanto, apesar do forte estigma social em torno de temas ligados à saúde mental, há um alarmante aumento nos casos de depressão, ansiedade e, infelizmente, suicídio entre as mães. Estima-se que uma em cada quatro mulheres sofre de depressão pós-parto no Brasil, segundo pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz. O período perinatal pode agravar condições prévias de saúde mental, como ansiedade e transtorno bipolar. Chamar atenção para o sofrimento mental de mulheres causado pelas demandas da maternidade, e que podem levar ao esgotamento e ao suicídio, é o intuito do "Maio Furta-Cor". Além disso, há um enorme contingente de mulheres com transtornos mentais em idade reprodutiva que são vulnerabilizadas pelo forte estigma social relacionado ao transtorno mental e a maternidade. Logo, compete acentuar que o Mês Maio Furta-Cor também busca parceiros para promover palestras, rodas de conversa, entrevistas, lives, marchas, caminhadas, mamaços, rodas de dança mãebebê e ações gratuitas ao longo de todo o mês de maio, visando alcançar pessoas nos mais variados espaços. Isto exposto, justifica-se a instituição do Mês Maio Furta-Cor, pelo qual conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6508a388cf6ct.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 18/09/2023 16:22

Documento Assinado Digitalmente em 18/09/2023 16:22:51 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52 Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:a) do Vereador.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6508a388cf6ct.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 18/09/2023 16:22

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu Art. 94. prevê que a saúde é direito de todos:

> *Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Constituição Federal em seu art. 6° prevê a saúde como um dos direitos sociais:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Ainda, a Constituição Federal dispõe que é dever do Estado assegurar o direito de todos garantido mediante políticas sociais e econômicas.

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6508a388cf6ct.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 18/09/2023 16:22

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,13 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
18/09/2023 16:22:38

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6508a388cf6ct.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 18/09/2023 16:22

PARECER Nº 62/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 229/2023, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o “Mês Maio Furta Cor” e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651 43ad1b6df4.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 27/09/2023 11:23

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 229/2023, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o “Mês Maio Furta Cor” e dá outras providências.

Justifica projeto de lei intenta conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna, cujo mês escolhido, é devido a celebração nacional do Dia das Mães e a cor em virtude da sua tonalidade que altera de acordo com a luz que recebe. Estima-se que uma em cada quatro mulheres sofre de depressão pós-parto no Brasil, segundo pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz. O período perinatal pode agravar condições prévias de saúde mental, como ansiedade e transtorno bipolar.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Documento Assinado Digitalmente em 27/09/2023 11:23:14 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651 43ad1b6df4.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 27/09/2023 11:23

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº229/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 27 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
27/09/2023 11:23:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651 43ad1b6df4.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 27/09/2023 11:23

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 229/2023

Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o "Mês Maio Furta Cor" e dá outras providências.

Art. 1° Institui, no âmbito do Município de Araucária, o Mês Maio Furta-Cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

Art. 2º As ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção do tema objeto deste projeto, poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I – a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema.

Art. 3º O Mês Maio Furta-Cor passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a57aaab534f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 05/07/2023 11:14

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 11:14:05 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do Mês Maio Furta-Cor.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, o projeto de lei intenta conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna, cujo mês escolhido, é devido a celebração nacional do Dia das Mães e a cor em virtude da sua tonalidade que altera de acordo com a luz que recebe, não havendo uma cor absoluta para aquele que lança o olhar.

É importante que se esclareça a relevância da dedicação à saúde mental das mães, porquanto, apesar do forte estigma social em torno de temas ligados à saúde mental, há um alarmante aumento nos casos de depressão, ansiedade e, infelizmente, suicídio entre as mães. Estima-se que uma em cada quatro mulheres sofre de depressão pós-parto no Brasil, segundo pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz. O período perinatal pode agravar condições prévias de saúde mental, como ansiedade e transtorno bipolar. Chamar atenção para o sofrimento mental de mulheres causado pelas demandas da maternidade, e que podem levar ao esgotamento e ao suicídio, é o intuito do “Maio Furta-Cor”. Além disso, há um enorme contingente de mulheres com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a57aaab534f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 05/07/2023 11:14

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 11:14:05 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

transtornos mentais em idade reprodutiva que são vulnerabilizadas pelo forte estigma social relacionado ao transtorno mental e a maternidade.

Logo, compete acentuar que o Mês Maio Furta-Cor também busca parceiros para promover palestras, rodas de conversa, entrevistas, lives, marchas, caminhadas, mamaços, rodas de dança mãebebê e ações gratuitas ao longo de todo o mês de maio, visando alcançar pessoas nos mais variados espaços. Isto exposto, justifica-se a instituição do Mês Maio Furta-Cor, pelo qual conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
05/07/2023 11:13:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a57aaab534f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 05/07/2023 11:14

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 11:14:05 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1463/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalado um ponto de ônibus em frente ao CTI.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja instalado um ponto de ônibus em frente ao CTI, visto que nos dias de chuva os alunos não possuem local para se proteger enquanto aguardam o ônibus.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
04/10/2023 15:47:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 15:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651.do;35088197;
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/10/2023 15:47

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1464/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja mudado o horário do ônibus do CTI para 17:15

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar Para que seja mudado o horário do ônibus do CTI para 17:15, visto que essa mudança facilitará os alunos e funcionários de pegarem o transporte público.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
04/10/2023 15:54:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651db4efcfebc.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/10/2023 15:54

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1465/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a roçada na rua Alderico Talamini

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a roçada na rua Alderico Talamini, visto que no local o elevado tamanho da vegetação tem causado medo nos moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
06/10/2023 14:53:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/10/2023 14:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652049b04fd84.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/10/2023 14:53

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1466/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a roçada rua Aleixo budziak em frente ao número 12.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a roçada rua Aleixo budziak em frente ao número 12, visto que no local o elevado tamanho da vegetação tem causado medo nos moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
06/10/2023 14:57:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65204a7f7a691
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/10/2023 14:57

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1467/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito para que seja feito a roçada na rua Daniel incot em frente ao número 257 e na esquina com Janaína Assef, em um terreno abandonado.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a roçada na rua Daniel incot em frente ao número 257 e na esquina com Janaína Assef, em um terreno abandonado, visto que no local o elevado tamanho da vegetação tem causado medo nos moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
06/10/2023 15:10:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65204d8a86ff6.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/10/2023 15:10

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1472/2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja realizado estudo **de viabilidade para construção de Complexo Esportivo, no final da Rua Paulo Lúcio Zimmermann – Capela Velha.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à notória falta de mais complexos poliesportivos no município. Com o objetivo de suprir a carência do bairro, esta proposta visa a criação de um Complexo Esportivo, incentivando e aprimorando a prática esportiva nos bairros da cidade.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
05/10/2023 14:40:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/10/2023 14:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651ef51c635c1.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 05/10/2023 14:40

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1479/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento do buraco, sito a rua Emílio Lemos, cruzamento com a rua Peroba, ao lado da Cancha Sports e Bar.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de promover segurança à comunidade e moradores da região, pois o buraco formado pode causar acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
05/10/2023 16:10:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2023 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651f0a15c4619.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 05/10/2023 16:10

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1480/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção do bueiro, localizado na Av. das Nações, esquina com a rua Jorge Tieto Iwasa.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o bueiro se encontra coberto de terra. A manutenção do bueiro é importante para garantir o bom funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais e evitar problemas como alagamentos e erosão.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
05/10/2023 16:30:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651f0ecc6c4c0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 05/10/2023 16:30

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1481/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento do piso intertravado, localizado na rua Arthur Hasselmann, em frente ao número 343, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o buraco formado pode causar acidentes. O fechamento adequado do piso intertravado contribui para a estabilidade estrutural da pavimentação, tornando-a segura para o tráfego de veículos e pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
05/10/2023 16:34:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2023 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651f0fed120a1.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 05/10/2023 16:35

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1482/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a substituição do poste localizado na rua Perdiz, em frente ao número 150, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o mesmo apresenta risco de queda por estar com a estrutura danificada representando risco à população. Sendo assim, solicito uma atenção especial a esta indicação, para garantir a segurança pública e prevenir acidentes, assegurando o funcionamento adequado dos serviços de energia elétrica.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
05/10/2023 16:40:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2023 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651f112da20ab.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 05/10/2023 16:40

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1483/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento do buraco localizado na rua Pedro Druszcz, número 660, em frente ao Luto Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o buraco formado representa riscos significativos para a segurança dos motoristas, ciclistas e pedestres, podendo causar acidentes, danos aos veículos e lesões às pessoas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
06/10/2023 15:57:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 15:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65205ba40da55
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 06/10/2023 15:57

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 99/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR, informações sobre a instalação de um semáforo e um recuo aberto na Avenida das Araucárias próximo aos pontos de ônibus ali presentes. Ambos os pedidos que foram solicitados na indicação 812/2022 pelo Vereador Ricardo Teixeria.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre a instalação de um semáforo e um recuo aberto na Avenida das Araucárias próximo aos pontos de ônibus ali presentes. Ambos os pedidos que foram solicitados na indicação 812/2022 pelo Vereador Ricardo Teixeria. Além disso a SMUR respondeu através do ofício externo n° 3012/2022 que estava estudando a viabilidade do solicitado, no entanto não houve mais nenhuma justificativa sobre a execução dos pedidos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
06/10/2023 14:35:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652045820ec95.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/10/2023 14:36

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 103/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Secretaria Municipal de Urbanismo, resposta sobre a indicação 327/2023 que foi respondida no processo nº 27861/2023.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer resposta sobre a indicação 327/2023 que foi respondida no processo nº 27861/2023, visto que a resposta afirmava que foi aberto um processo para análise e estudo sobre a mudança na sinalização da Rua Capivari após revitalização sob número 28828/23. Sendo assim, é de extrema importância a atualização do conhecimento sobre a mudança na sinalização da Rua Capivari.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
09/10/2023 16:26:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/10/2023 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652453ee946fd.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 09/10/2023 16:26

Os Vereadores **Sebastião Valter Fernandes, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Almeida Pavoni** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 113/2023

Requer à Mesa Diretora que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal este requerimento, para que, através da Secretaria competente, proceda as seguintes informações:

- Quantas empresas terceirizadas prestam serviços para o Município;
- Quais os nomes das empresas e CNPJ;
- Quantidade de funcionários de cada empresa;
- Qual é o custo para o Município na contratação dessas empresas.

JUSTIFICATIVA

Tal solicitação justifica-se, para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao vereador no exercício de suas funções.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65200ab1d9e83.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 06/10/2023 10:25

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
06/10/2023 10:25:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
06/10/2023 11:55:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Fabio Almeida de Pavoni
Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
06/10/2023 10:59:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65200ab0d9e83.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 06/10/2023 10:25